



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2194734 - SC (2025/0030998-1)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : POLIMIX CONCRETO LTDA  
**ADVOGADOS** : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435  
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A  
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226  
MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419  
VITÓRIA FORNEROLLI WISNIEWSKI - PR110562  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC  
**ADVOGADO** : JEAN NASCIMENTO PACHECO - SC049643

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada envolve o alcance do Tema Repetitivo 166 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução") em relação à possibilidade de a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA), até a prolação da sentença nos embargos, para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

2. Tese controvertida: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2194734 - SC (2025/0030998-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **POLIMIX CONCRETO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435**  
**ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496**  
**ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A**  
**MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226**  
**MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419**  
**VITÓRIA FORNEROLLI WISNIEWSKI - PR110562**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC**  
**ADVOGADO** : **JEAN NASCIMENTO PACHECO - SC049643**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada envolve o alcance do Tema Repetitivo 166 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução") em relação à possibilidade de a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA), até a prolação da sentença nos embargos, para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

2. Tese controvertida: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA., fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fl. 256):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, AFASTOU A PRESCRIÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO ÀS CDAS N. 155, 156, 157 E 160, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS AO ENTE FEDERADO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE TODA DÍVIDA FISCAL E DE INVIABILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS E APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. APENAS PARCELA DA DÍVIDA QUE FOI ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CDA POSSÍVEL. TEMA JULGADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - IRDR N. 24. TESES TRAZIDAS PELA PARTE INCAPAZES DE DESCONSTITUIR AS PREMISSAS DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados em julgado que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 302):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DAS CDA'S NOS. 155, 156, 157 E 160 E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS MANTIDA EM JULGAMENTO COLEGIADO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TESES ENFRENTADAS. APLICAÇÃO ESCORREITA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES AO TEMPO DO JULGAMENTO, INCLUSIVE COM TEMA JULGADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - IRDR N. 24. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões de especial (e-STJ fls. 315/336), a parte recorrente alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ao argumento de que o TJSC não poderia ter autorizado a substituição desses títulos, pois apresentariam vícios insanáveis

(indicação incorreta do fundamento legal do crédito tributário e ausência do número do processo administrativo), vícios que comprometeriam o direito ao contraditório e à ampla defesa, em afronta aos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980.

Sobre o erro na indicação do fundamento legal do crédito nas CDAs, afirma que, embora o título faça referência ao ISS, o dispositivo citado corresponde, na verdade, ao IPTU. Alega que esse equívoco se repete em todas as CDAs executadas, o que cercearia seu direito de defesa, "uma vez que a Embargante não tem como identificar se o suposto crédito tributário é oriundo de ISS ou IPTU, impossibilitando, assim, a apresentação de defesa de modo específico" (e-STJ fl. 328).

Pondera que o Tribunal de origem não poderia ter autorizado "a substituição e emenda da CDA [...] vez que a substituição da CDA apenas é permitida para correção de erro material ou formal, não sendo possível a alteração relativa à origem e ao fundamento legal do suposto débito", acrescentando que a mudança do fundamento legal equivale a alterar "substancialmente o título executivo, o próprio lançamento tributário, o que é vedado pelo C. STJ". Sobre a questão, faz referência ao AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/03/2020 (e-STJ fl. 328).

No que diz respeito à interposição recursal pela divergência, aponta julgado do TJRJ no qual a substituição da CDA não foi autorizada, "visto que a fundamentação legal equivocada não se trata de mero erro material, sendo necessário uma modificação substancial do próprio lançamento" (e-STJ fl. 335).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 355/364).

No exame de admissibilidade recursal, a Segunda Vice-Presidência do TJSC identificou a "plausibilidade jurídica na tese ventilada no presente recurso, notadamente diante da aparente divergência entre o posicionamento firmado por este Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do IRDR TEMA n. 24 TJSC e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de direito em debate, que tem estreita ligação com a extensão e especificidade da tese firmada no julgamento do TEMA 166/STJ" (e-STJ fl. 371).

Na ocasião, destacou "a consolidação de precedente local obrigatório em aparente divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, igualmente vinculante ou que, pelo menos, tem estreita ligação com a extensão e a especificidade da tese firmada no julgamento do TEMA 166/STJ" (e-STJ fl. 372).

Ao final, admitiu o recurso como representativo de controvérsia, "a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão de direito:

delimitar o âmbito de alcance da tese firmada no julgamento do Tema n.º 166/STJ, à luz da interpretação conferida aos arts. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais e 202, inc. III, do Código Tributário Nacional, para se definir acerca da possibilidade de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, para a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário" (e-STJ fls. 372/373).

No STJ, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Rogério Schietti Cruz, às e-STJ fls. 387/388, vislumbrando a possibilidade de afetação do presente feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem a esse respeito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 392/403). A ementa do parecer (e-STJ fls. 392/393):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIXADA NO TEMA 166 /STJ. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. I. CASO EM EXAME

Recursos especiais interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que admitiram a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para correção de vícios relativos à fundamentação legal do crédito tributário, desde que não houvesse modificação do fato gerador nem prejuízo à defesa do contribuinte na fase administrativa. O Tribunal local selecionou os R Esps 2.194.706/SC, 2.194.708/SC e 2.194.734 /SC como representativos da controvérsia e os encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para uniformização da tese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma única questão em discussão: definir se a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, especificamente para inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário, à luz do Tema 166 /STJ, do art. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

III. RAZÕES

O Regimento Interno do STJ e o Código de Processo Civil estabelecem que a seleção de recursos representativos da controvérsia deve considerar a relevância da questão jurídica e a sua repercussão social, econômica e jurídica. Os três recursos especiais selecionados preenchem os requisitos de admissibilidade, pois discutem a mesma controvérsia jurídica, têm similitude fático-jurídica e demonstram o caráter repetitivo da questão, em conformidade com o art. 1.036 do CPC e o art. 256 do RISTJ.

A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 166 e na Súmula 392/STJ, admite a substituição da CDA até a sentença dos embargos, desde que se trate de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo da execução. O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixado no IRDR Tema 24, permite a correção da CDA para ajustes na fundamentação legal do crédito tributário, desde que não haja alteração do fato gerador nem prejuízo à defesa do contribuinte.

A questão tem potencial impacto em milhares de execuções fiscais em curso no país, justificando a uniformização pelo STJ, para garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito.

#### IV. CONCLUSÃO

Parecer pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 202, III; LEF, art. 2º, §§ 5º e 8º; CPC, art. 1.036; RISTJ, art. 256.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Tema 166; TJSC, IRDR n. 5012330-66.2021.8.24.0000, Tema 24.

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com os REsp n. 2.194.706/SC e 2.194.708/SC, determinando, portanto, a distribuição do feito (e-STJ fls. 411/416).

É o relatório.

### VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao alcance da tese firmada no julgamento do seu Tema 166, à luz da interpretação conferida aos arts. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais e 202, III, do Código Tributário Nacional, para definir se há a possibilidade de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, para a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário.

Pois bem.

O tema em análise ostenta inegável relevância jurídica apta a justificar a atuação do STJ como instância uniformizadora da interpretação do direito federal, pois envolve as balizas e os limites conferidos à Fazenda Pública na cobrança do crédito tributário, à luz dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica.

Do ponto de vista econômico e social, a controvérsia revela-se igualmente significativa, especialmente em face do elevado número de execuções fiscais em trâmite perante o Poder Judiciário. O expressivo volume de processos dessa natureza

impõe o estabelecimento de regras claras e objetivas quanto aos poderes de atuação das Fazendas Públicas no âmbito das execuções.

Por outro prisma, a questão processual controvertida repercute diretamente na arrecadação estatal e no financiamento de políticas públicas.

No que toca à questão posta em análise, convém rememorar que o STJ, no Tema repetitivo 166, prestigiando a sua Súmula 392, firmou a seguinte tese: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A questão que se propõe à discussão é o alcance desse provimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando relacionado à deficiência ou mesmo à ausência de fundamentação legal na CDA do crédito tributário em execução.

No caso específico dos autos, o TJSC reconheceu que "o fundamento legal utilizado pelo Fisco, não corresponde ao crédito tributário perseguido, visto que pretende o pagamento do ISS [...] Contudo, no que diz respeito à questão nodal, cumpre oportunizar à Fazenda Pública sanar o vício, não se extinguindo, desde logo, a execucional" (e-STJ fl. 253), apoiando tal entendimento no decidido pela Corte catarinense no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema 24), que fixou a seguinte tese:

Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que ele não seja alterado e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.

Acerca da viabilidade processual da afetação, conforme as informações prestadas pelo TJSC e reproduzidas na decisão da Comissão Gestora de Precedentes, "há relevante número de decisões das Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina que aplicam o IRDR 24/TJSC e que são alvo de Recurso Especial fundado na tese de que o precedente local de observância obrigatória não se coaduna com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n.º 166/STJ, nem com a jurisprudência posterior da mesma Corte Superior, que tratou dessa questão especificamente" (e-STJ fl. 413).

Ainda das informações do TJSC, depreende-se que (e-STJ fls. 413 /414):

Em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificou-se o provimento, por julgamento monocrático, de pelo menos 10 (dez) Recursos

Especiais admitidos por esta 2ª Vice- Presidência, interpostos contra acórdãos desta Corte Estadual que, aplicando a tese do IRDR 24, permitiram a substituição da CDA para modificação ou complementação do fundamento jurídico (REsp n. 2172972 - SC (2024/0366084-5), j. 10/10/2024; REsp n. 2094062 - SC (2023/0290914-9), j. 13/08/2024; REsp n. 2068021 - SC (2023/0134088-4), j. 13/08/2024; REsp n. 2103215 - SC (2023/0378070-4), j. 19/08/2024; e REsp n. 2120549 - SC (2024/0024239-0), j. 26/02/2024; REsp n. 2084995 - SC (2023/0241071-0), j. 09.08.2023; REsp n. 2086180 - SC (2023/0250352-4), j. 01.08.2023; REsp n. 2060100 - SC (2023/0087976-1), j. 15.05.2023; REsp n. 2060224 - SC (2023/0088845-6), j. 18.04.2023; REsp n. 2052356 - SC (2023/0040940-1), j. 03.03.2023).

Além disso, também se vislumbram diversos julgados da Corte Superior, relativos a processos oriundos de Tribunais de Justiça de outros Estados, em que firmado, pelo Excelso pretório, o entendimento da impossibilidade de tal substituição:

[...]

Nesse cenário, verifica-se a consolidação de precedente local obrigatório em aparente divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, igualmente vinculante ou que, pelo menos, tem estreita ligação com a extensão e a especificidade da tese firmada no julgamento do TEMA 166/STJ. Visualiza-se, assim, contexto que pode justificar nova submissão do tema à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos para a Corte Superior esclarecer a aplicabilidade do entendimento já firmado a este debate correlato.

Quanto à multiplicidade de demandas, o volume de processos repetidos no Tribunal de origem, acima identificado, por si só, evidencia a abrangência do tema.

Reitero que, no caso específico do Estado de Santa Catarina, há o diferencial de existir o julgado referente ao IRDR n. 24/TJSC, que tem a conclusão acima transcrita.

No entanto, a abrangência do tema é nacional.

Na condição de relator, já examinei vários outros processos com idêntica ou semelhante controvérsia (impossibilidade de retificação ou substituição da CDA nos casos de ausência ou deficiência na fundamentação legal do título), valendo referir, entre eles, o REsp 2189342/SP, DJe 22/04/2025, o REsp 2136262/MG, DJe de 18/09/2024, e o REsp 2103231/PE.

No tema, no plano de julgamentos colegiados, faço referência ao AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/3/2024; ao AgInt no REsp n. 2.081.461/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2024; ao AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.904/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; e ao AgInt no REsp n. 2.125.504/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024, *v.g.*

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a questão suscitada, em torno dos dispositivos legais apontados como violados no recurso especial, foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, estando atendido o requisito do prequestionamento, e sua análise dispensa reexame do acervo fático-probatório.

A esse propósito, no que diz respeito à questão em debate, cito o seguinte trecho do julgado *a quo* (e-STJ fls. 252/254):

4.3 Analisando as CD As juntadas na exordial, evidencio, no entanto, que, conforme bem apontado pela devedora, o fundamento legal do crédito fiscal não condiz com o tributo perseguido.

Retiro das CDAs que o fundamento legal é o art. 2º, I, a, da Lei n. 471/1993 (Código Tributário Municipal), senão vejamos:

[...]

Entretanto, o art. 2º, I, a, da Lei n. 471/1993 faz menção ao IPTU:

[...]

Ou seja, o fundamento legal utilizado pelo Fisco, não corresponde ao crédito tributário perseguido, visto que pretende o pagamento do ISS.

Outrossim, os títulos n. 157 e 160 carecem de indicação do " número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".

Desse modo, verifico que a CDA não atende adequadamente aos requisitos do art. 2º, § 5º, III e VI, da LEF, pois indica dispositivos legais não relacionados à exação e carecem de indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração (CD As 157 e 160), dificultando ao contribuinte o amplo conhecimento acerca do crédito tributário.

Contudo, no que diz respeito à questão nodal, cumpre oportunizar à Fazenda Pública sanar o vício, não se extinguindo, desde logo, a execucional.

Acerca do tema - (im)possibilidade de substituição CDA -, a Corte barriga-verde apresentava consistente divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Direito Pública.

Com intuito de pacificar os julgamentos, instaurou-se o IRDR n. 24, julgado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, em 27/10/2021, com relatoria do eminente Desembargador Júlio César Knoll.

Como resultado, a tese jurídica adjacente:

Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que ele não seja alterado e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.

O acórdão foi assim ementado:

[...]

À luz dessas considerações, constato que o vício constante do título é passível de correção, conforme dispõe o artigo 2º, § 8º, da LEF:

Art. 2º

[...]

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Na mesma linha, prevê o Código Tributário Nacional, em seu artigo 203:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Em arremate, "cabível ainda ressaltar que as retificações realizadas na CDA não podem resultar na sua modificação substancial, preservando-se o fato gerador ali descrito, impedindo que haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional" (Apelação n. 0300439-90.2019.8.24.0045, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 17-12-2021).

Conclui-se, portanto, que afastada a prescrição intercorrente relativamente aos créditos de 2013, e que inviável a declaração de nulidade das CD As sem que antes se oportunize à Fazenda Pública a correção de eventuais vícios passíveis de correção, cumpre determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja intimado o ente federativo para adequar os títulos executivos não alcançados pela prescrição, devolvendo-se o prazo de defesa ao contribuinte relativamente à parte eventualmente modificada.

No mesmo sentido, tem sido o encaminhamento dado pela Quarta Câmara de Direito Público, em casos análogos, inclusive, utilizando-se do julgamento unipessoal: Apelação n. 5002796-40.2019.824.0139, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 25-1-2022; Apelação n. 0300439-90.2019.8274.0045, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j, em 17-12-2021; Apelação n. 0901156-72.2013.8.24.0139, rela. Desa. Vera Lucia Ferreira Copetti, j. 16-12-2021; e Apelação n. 0900155-76.2018.8.24.0139, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 7-12-2021.

[...]

Por seu turno, no tocante a possibilidade de retificação da Certidão de Dívida Ativa, observo que o entendimento exarado por este Relator foi fundamentado no Tema 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público que debruçou acerca da matéria no IRDR n. 5012330- 66.2021.8.24.0000, consolidando a possibilidade de substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para adequação do título executivo:

Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que não alterado este último e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com os REsps 2.194.706/SC e 2.194.708/SC, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a matéria seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção destas providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

b) suspensão dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior, à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ;

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0030998-1

**ProAfR no  
REsp 2.194.734 / SC**

Números Origem: 03003012420148240167 3003012420148240167

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435  
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SC015275A  
ADVOGADA : MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226  
ADVOGADA : MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419  
ADVOGADA : VITÓRIA FORNEROLLI WISNIEWSKI - PR110562  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC  
ADVOGADO : JEAN NASCIMENTO PACHECO - SC049643

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~C50551923098@~~ 2025/0030998-1 - REsp 2194734 Petição : 2025/001J296-5 (ProAfR)